PARECER N.º 24/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 24 – DP/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 1 de Março de 2006, a CITE recebeu da direcção de auditoria do …, S.A., por intermédio de instrutor nomeado, um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera, …, assistente de clientes da sucursal …, no …

1.2. Da nota de culpa, consta que:

- A arguida foi admitida ao serviço da arguente, em 7 de Maio de 1997;
- Em 4 de Maio de 2005, a arguida deixou de comparecer no seu posto de trabalho, apresentando declaração médica comprovativa da impossibilidade de exercer actividade profissional por um período previsível de 3 dias (cfr. fls. 11);
- No dia 6 de Maio de 2005, a trabalhadora apresentou declaração médica, atestando que se encontrava doente a partir desse dia e por um período provável de 15 dias (cfr. fls. 12);
- No dia 23 de Maio de 2005, a trabalhadora apresentou declaração médica informando que, desde o dia 21 de Maio de 2005, se encontrava doente e impossibilitada de comparecer ao trabalho, por período previsível de 30 dias, por gravidez de risco (cfr. fls. 13);
- No dia 21 de Junho de 2005, a trabalhadora apresentou declaração médica, informando que se encontrava doente e impossibilitada de comparecer ao trabalho, desde o dia 21/06/2005, por um período previsível de 30 dias (cfr. fls. 14);
- Em 8 de Julho de 2005, os serviços de medicina da entidade arguente emitiram carta dirigida à trabalhadora, para a morada que esta indicou como sendo a da sua própria residência, na qual era solicitado que se apresentasse no dia 15 de Julho de 2005, pelas 11h30m nos serviços de medicina da entidade arguente, *acompanhada do relatório passado pelo seu médico assistente com indicação da previsão para*

regresso ao trabalho ou de outros elementos que disponha relacionados com a sua situação clínica (cfr. fls. 15 e 17).

A trabalhadora indispôs-se a receber a carta e não a reclamou nos serviços de correio.

- No período compreendido entre a remessa postal referida e a devolução da mesma à arguente, a arguida movimentou regularmente a sua conta ordenado, cujos extractos continuaram a ser-lhe dirigidos e por ela recebidos na sua residência, conforme mapa apresentado no artigo 8.º da nota de culpa;
- Em 19 de Outubro de 2005, e porque após a apresentação da declaração médica datada de 21 de Junho p.p., a arguida *não dera mais sinal de vida*, além do que se depreende das movimentações da sua conta ordenado, a Direcção Administrativa de Colaboradores da arguente emitiu carta dirigida à arguida, convocando-a para o exame médico previsto nas cláusulas 73.ª a 74.ª e 76.ª do Acordo Colectivo de Trabalho do Grupo … (cfr. fls. 18);
- Na referida carta, expedida sob registo com aviso de recepção para a residência da trabalhadora, a arguente convocou a trabalhadora *para comparecer às 12.00 horas do dia 4 de Novembro de 2005* no consultório médico, *fazendo-se acompanhar de toda a informação médica e elementos auxiliares de diagnóstico que lhe seja possível reunir para prova da impossibilidade de prestar o trabalho contratado, desde 21 de Maio de 2005*;
- Por outro lado, a entidade arguente avisou que *tendo esta convocatória por finalidade a verificação da sua situação de doença e da natureza* impossibilitante da mesma, a recusa injustificada em se submeter àquele exame médico, ou a sua não motivada comparência ao mesmo, produzirá o efeito de se deixar de considerar por justificada a sua ausência ao serviço, motivada por alegada doença, a partir da data em que qualquer daqueles eventos ocorra;
- A entidade arguente *advertiu que aquela injustificada recusa em se sujeitar ou esta desmotivada falta de comparência ao sobredito exame médico, configurava uma situação infraccional que não só terá a virtualidade de prejudicar a ulterior fruição dos benefícios convencionados em caso de doença, como ainda poderá conduzir à imediata instauração de rescisório procedimento disciplinar.*
- Em 21 de Outubro de 2005, *a colaboradora furtou-se a receber – na sua indicada residência e das mãos do carteiro que aí se deslocou às 12h10m para o efeito – a sobredita convocatória para exame médico de verificação da sua situação de doença e da natureza impossibilitante da mesma* (cfr. fls. 18 e 19);

- Em 2 de Novembro de 2005, dado que a trabalhadora arguida não reclamou o levantamento da convocatória, apesar de formalmente avisada para o fazer antes daquele dia, a carta acabou por ser devolvida pelos correios à arguente.

1.3. A nota de culpa refere que, *de acordo com o disposto no artigo 224.º do Código Civil e com o n.º 2 do artigo 254.º do Código do Processo Civil*, a arguida, devidamente notificada para comparecer ao exame médico para o qual a arguente a convocara, furtou-se sem qualquer justificação, não comparecendo sequer no local, dia e hora indicados, constituindo-se *em faltas injustificadas desde as 12 horas do pretérito dia 4 de Novembro de 2005, situação infraccional em que se manteve e que perdura até à presente data.*

1.4. Assim, entende a arguente que a trabalhadora, ao assumir as condutas infraccionais indicadas, através de actos ou omissões ilícitas, incorreu, com grave culpa sua, em reiterada violação de deveres legais e convencionais, violação de deveres legais, ao não comparecer ao serviço com assiduidade e ao não promover todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, por *inobservar a obrigação de comunicar ao empregador as faltas ao trabalho, quando previsíveis, com antecedência mínima de cinco dias e, quando imprevisíveis, logo que possível, fazendo prova dos factos determinantes dessa tão persistente ausência (cfr. alíneas* b) *e* g) *do n.º 1 do artigo 121.º e artigos 228.º e 229.º do Código do Trabalho)* e violação dos deveres convencionais ao não *exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, pontual e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com a observância das regras legais, dos deveres previstos no Código Deontológico da entidade patronal e nas regras usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho (cfr. alínea* a) *da cláusula 6.ª do ACT do grupo …).*

1.5. Conclui a nota de culpa que os comportamentos culposos da arguida causam *lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa e geram reduções anormais de produtividade, mormente por também consubstanciarem faltas não justificadas ao trabalho que determinam directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas, ou 10 interpoladas, situação esta que se verifica no caso* sub judice *e porque esta assistente de cliente falta*

injustificadamente ao serviço da arguente há mês e meio a esta parte (cfr. alíneas a), d), e), g) *e* m) *do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho).*

Assim, pode ler-se na nota de culpa que a imputada actuação (da arguida) fere de morte os elementares suportes psicológicos da lealdade, fidelidade, confiança e respeito que constituem pressupostos indispensáveis à própria subsistência do contrato de trabalho (...) e cuja substância tornou, desse modo, imediata e praticamente impossível, prefigurando-se lícito que (a arguente) invoque, por isso e querendo, tal motivação de justa causa para a despedir na sequência deste procedimento disciplinar (cfr. n.ºs 1 , 2 e alíneas *d), g)* e *m)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

1.6. A nota de culpa foi remetida à trabalhadora arguida e à comissão de trabalhadores, em 27 de Dezembro de 2005.

1.7. Em 28 de Dezembro de 2005, a comissão de trabalhadores acusou a recepção da referida remessa.

1.8. Em 11 de Janeiro de 2006, foi devolvida à arguente a remessa postal enviada à trabalhadora, informando os CTT que não houve atendimento na residência da trabalhadora, às 12h25m do dia 28 de Dezembro de 2005, e que foi deixado aviso postal que não foi reclamado.

1.9. Na mesma data, foi novamente remetido o expediente à trabalhadora que, uma vez mais, no dia 13 de Janeiro de 2006, não atendeu o carteiro na sua residência. Como consequência, em 24 de Janeiro de 2006, o referido expediente foi, de novo, devolvido à arguente.

1.10. A entidade arguente recebeu da comissão de trabalhadores o parecer que se transcreve: *a comissão de trabalhadores analisou o processo disciplinar tendo concluído que os problemas de não comparência ao serviço surgem na sequência de processo motivado por uma gravidez de risco, conforme atestado médico de 23/5/2005 (fls. 13).*

O despedimento de uma trabalhadora grávida carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Tal é também relevado no relatório final do Sr. Instrutor.

Assim, face ao exposto, a Comissão de Trabalhadores opõe-se à aplicação da sanção disciplinar de despedimento com justa causa, enquanto não for cumprida aquela disposição legal.

1.11. O instrutor do processo disciplinar elaborou relatório final, datado de 1 de Fevereiro de 2006.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece, nos n.os 2 e 3 do artigo 68.º, que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes e que as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Corolário deste normativo legal, é a especial protecção no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, preconizada pelo artigo 51.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regula tal protecção.

2.2. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento se justifica.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 496.º da referida Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, competindo à CITE emitir o aludido parecer.

2.3. Da análise do processo submetido a esta Comissão, verifica-se que:

- A arguida deixou de comparecer no seu local de trabalho, desde o dia 4 de Maio de 2005, tendo apresentado quatro declarações médicas, que justificaram as suas ausências até 21 de Julho de 2005, uma das quais refere uma situação de gravidez de risco;

- Em 8 de Julho de 2005, a entidade arguente remeteu uma carta para a morada indicada pela trabalhadora, solicitando que se apresentasse nos serviços de medicina da instituição de modo a ser avaliada a sua situação clínica, o que não veio a acontecer dado que a mencionada carta não foi recebida pela arguida nem por si reclamada nos serviços postais, acabando por ser devolvida à arguente;
- No período compreendido entre a remessa da missiva e a devolução da mesma, a arguida movimentou regularmente a sua conta ordenado, conforme se pode verificar pelo descritivo apresentado no artigo 8.º da nota de culpa;
- Em 19 de Outubro de 2005, a entidade empregadora remeteu nova carta à trabalhadora, convocando-a para se apresentar, no dia 4 de Novembro de 2005, para verificação da doença e, à semelhança do que sucedera com a anterior missiva expedida, a carta não foi recebida nem reclamada nos serviços postais, acabando por ser devolvida à arguente;
- Em 27 de Dezembro de 2005, foi remetida nota de culpa à trabalhadora, mediante carta registada com aviso de recepção, que não veio a ser recebida nem reclamada pela arguida.
- Em 24 de Janeiro de 2006, a entidade arguente enviou novamente a nota de culpa à trabalhadora, mediante carta registada com aviso de recepção, que, uma vez mais não veio a ser recebida nem reclamada pela arguida.

2.4. Ora, atendendo a que nos termos do n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil, *é considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida*, afigura-se que a trabalhadora arguida foi notificada quer da convocatória para exame de verificação da doença, marcado para dia 4 de Novembro de 2005, quer da nota de culpa contra si aduzida e que lhe foi enviada em 26 de Janeiro de 2006, tendo optado por não se pronunciar.

De facto, ao longo da análise do procedimento disciplinar, verifica-se que a empresa garantiu formalmente o princípio do contraditório, apesar de, por razões que desconhece e que lhe são totalmente alheias, não ter obtido como desejava a versão da trabalhadora sobre os factos.

2.5. Face ao exposto e considerando que a arguida não se apresentou para trabalhar, sem qualquer justificação, desde o dia 4 de Novembro de 2005, situação que perdura, pelo menos até à data da recepção da cópia do procedimento disciplinar nesta Comissão, em 1 de Março de 2006, verifica-se que a matéria constante da nota de culpa configura

infracção passível de justificar o despedimento da trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE emite parecer favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera no …, S.A., …, por entender que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e, consequentemente, tal sanção não configurar uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, no âmbito do processo analisado.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 2006